



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**GABINETE DO PREFEITO**

IPT Nº 318/90

Súmula: ATUALIZA O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ZONA URBANA DE ALTA FLORESTA-MT, EM UFAT; ATUALIZA TABELAS DOS ANEXOS DO C.T.M. I AI IEIA DISPOSIÇÕES LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido em 25/01/91  
Assinado por: [Signature]

A Câmara Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu ELOI LUIZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas dentro da área urbana da Cidade de Alta Floresta-MT, as Zonas a seguir discriminadas, para fins de atualização do valor venal dos imóveis nela situados, a ser expresso em Unidade Fiscal de Alta Floresta - UFAT -, visando o lançamento e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a ser também em UFAT, a saber:

1 - Quando o imposto incidir sobre terrenos:

Zona 1 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZC-1, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 2 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZC-2, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 3 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZC-3, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 4 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZR-1, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 5 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZR-2, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 6 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZR-3, da Tabela 1, do Anexo I;



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Zona 7 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZH-1, da Tabela 1, do Anexo I;

*Lido em 25/01/92  
Requerente:*  
Zona 8 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZH-2, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 9 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZH-3, da Tabela 1, do Anexo I;

II - As Zonas de valorização constantes do inciso I estão discriminadas conforme Anexo II.

III - Quando o imposto incidir sobre prédios, abrange, as situações classificadas segundo a Tabela 2, do Anexo I.

§ 1º - Os prédios residenciais localizados nas zonas de comércio sofrerão uma redução de 40% (quarenta por cento) no valor venal referente às zonas comerciais, para efeito de base de cálculo de que trata esta Lei.

§ 2º - Os prédios comerciais localizados nas zonas residenciais sofrerão um acréscimo de 60% (sessenta por cento) no valor venal referente às zonas residenciais, para efeito de base de cálculo de que trata esta lei.

Artigo 2º - A apuração do valor venal dos imóveis será feita de conformidade com o disposto no Artigo 18 da Lei nº 032/83 (Código Tributário do Município de Alta Floresta-MT).

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, considera terreno os imóveis indicados no Artigo 11 da Lei nº 032/83-CIM e, considera-se prédio os imóveis indicados no Artigo 12 da mesma Lei nº 032/83-CIM.

Artigo 4º - O Imposto territorial Urbano, será devido anualmente e calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis respectivos; e o Imposto Territorial Urbano, será devido anualmente e calculado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis respectivos.

§ 1º - Ficam mantidas as alíquotas progressivas para o Imposto Territorial Urbano, fixadas no Anexo I da Lei nº 032/83-CIM, com base no tempo de propriedade do imóvel, a partir de 1º de Janeiro de 1988, até o limite de 100% (cem por cento), permitidas pela Constituição Federal de 1988, no seu Artigo 156, § 1º, de forma a cumprir as



**Prefeitura Municipal de Alta Floresta**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** - O IPTU é devido quando o imóvel estiver edificado e o IIU é devido quando o imóvel tiver edificações. Para o pagamento do IPTU, calcula-se o valor venal das terras e da edificação, aplicando-se a alíquota de 1% (um por cento).

**Artigo 5º** - A Taxa anual dos Serviços de Limpeza Pública, destinada à coleta domiciliar de lixo, será cobrada e expressa em Unidade Fazenda - Alta Floresta-UFAF, de conformidade com a Tabela 3 do Anexo I, que integra esta Lei.

**Artigo 6º** - A taxa de Expediente referente aos custos operacionais de serviços administrativos e materiais necessários à operacionalização desta Lei, é fixada em 20% (vinte por cento) da UFAF.

**Artigo 7º** - Ficam estabelecidas as seguintes formas de pagamento do imposto e das taxas de que trata esta Lei:

I - As opções para pagamento integral nos lançamentos cujo vencimento à vista será no último dia útil de janeiro ou o constante do carnê, será considerado o valor nele expresso, com desconto no ato do pagamento da ordem de 20% (vinte por cento);

II - O imposto cujo valor seja até 2 (duas) UFAFs, só poderá ser pago pelo contribuinte no vencimento à vista com desconto de 20% (vinte por cento);

III - As opções para pagamentos parcelados, cujos valores do imposto estiverem acima de 2 (duas) UFAFs, serão em parcelas mínimas de 1 (uma) UFAF, até o limite máximo de 6 (seis) parcelas, em vencimentos mensais a partir da data de que trata o inciso I deste artigo.

**Artigo 8º** - Fica reservado ao Poder Executivo o direito de proceder a eventuais alterações e lançamentos que se fizerem necessários para atender às finalidades desta lei, em caso de expansão das zonas urbanas de valorização, de ampliação do perímetro urbano da Cidade de Alta Floresta e, ainda, com relação às zonas urbanas que poderão ser implantadas.

**Artigo 9º** - A UFAF vigorará enquanto não seja criados novos mecanismos de indexação da moeda corrente do País, ficando reservado ao Poder Executivo, o direito de adotar quaisquer indexadores oficiais que venham a ser implantados, em substituição ao BTN, cuja variação serve para reajustar o valor mensal da UFAF.

**Artigo 10º** - As emissões serão feitas com valores sobre a UFAF do mês do seu lançamento, ficando, ainda, estabelecido, que no vencimento das parcelas intermediárias, prevalecerá o mesmo critério de valores do imposto cobrado por ocasião do lançamento.



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

.../...

**Artigo 11º** - A planta dos valores venais dos imóveis será apurada anualmente pelo Executivo Municipal, através de Decretos, e servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto.

**Artigo 12º** - Nenhuma prestação do imposto poderá ser paga sem a prévia quitação da prestação antecedente.

**Artigo 13º** - A falta de pagamento do imposto no seu respectivo vencimento, sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito calculada mediante a aplicação da atualização do seu valor, através da UFAF;

II - À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 30º (Trigésimo) dia do vencimento;

III - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

**Artigo 14º** - As infrações cometidas pelo contribuinte do IPIU e IIU, serão aplicadas penalidades, por ocasião da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

I - Multa de 1 (uma) UFAF, quando não for promovido a regularização ou a sua alteração, na forma e prazo determinado;

II - Multa de 01 (uma) a 03 (três) UFAFs, quando houver a omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

III - Multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFAFs, se forem comprovadas má-fé do contribuinte nas informações prestadas pelo mesmo.

**Artigo 15º** - Visando incentivar a produção hort-frut-queirícola, o proprietário de chácara ou terreno, localizado dentro da área urbana da cidade, que o mantiver cultivado em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de sua área, gozará de uma redução de 50% (cinqüenta por cento) do IIU devido, desde que o queirícola e se comprove a cultura do respectivo lançamento.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo dará ampla divulgação aos benefícios concedidos neste artigo, inclusive designando prazo para o requerimento dos contribuintes.

**Artigo 16º** - Fica alterada a lista de serviços, constantes do artigo 32, da Lei nº 032/83-CIM, com suas modificações posteriores, que passa a vigorar de conformidade com nova redação e relação discriminada na Tabela do Anexo III, que integra esta Lei, distribuída em 89 (oitenta e nove) ítems.



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 17º - Fica alterada a Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços IIS, constantes do Anexo II, da Lei nº 032/83-CTM, que passa a vigorar de conformidade com a nova redação e alíquotas constantes do Anexo III, que integra esta lei.

Artigo 18º - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros, prevista no Artigo 67 da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada separadamente da Taxa de Licença para Funcionamento dos mesmos estabelecimentos, e única vez, de conformidade com a Tabela I, do Anexo IV, que integra esta lei.

§ 1º - Se ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, será lançada e cobrada a respectiva Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento.

§ 2º - Se a transferência de local ocorrer no mesmo exercício, não será cobrada a taxa que alude este Artigo.

Artigo 19º - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros, prevista no Artigo 67 da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada de conformidade com as alíquotas constantes da Tabela 2, do Anexo IV, que integra esta lei.

Parágrafo Único - A referida Taxa de Licença para Funcionamento, está sujeita à sua renovação anual ou no exercício seguinte.

Artigo 20º - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em horário especial, fora do horário normal, prevista no Artigo 77, da Lei nº 032/83-CTM, depende de prévio requerimento do interessado e do pagamento da Taxa de Licença Especial prevista na Tabela do Anexo V, que integra esta lei.

Artigo 21º - A Taxa de Licença para Comércio Ambulante, prevista nos Artigos 83, 84 e 85, da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo VI, que integra esta lei.

Artigo 22º - A Taxa de Licença para Execução de Arruamento, Loteamento e Obra, prevista no Artigo 88, da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo VII, que integra esta lei.

Artigo 23º - A Taxa de Licença para Publicidade, prevista no Artigo 91, da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo VIII, que integra esta lei.

Artigo 24º - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e locais previstas nos Artigos 102 e 103, da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo IX, que integra esta lei.



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 25º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município, a Taxa de Locação de Edificações e Prédios Públicos, incluídas, quadras, quadras e pistas, a serem utilizadas para a realização de eventos, shows, festas, gincanas, jogos, campeonatos, promoções comerciais e artísticas, promovidas por pessoas jurídicas ou físicas.

§ 1º - Esta taxa será devida pela utilização do Centro Esportivo Prefeito Edson Santos, mini-ginásios de Esportes e outras edificações que vierem a ser constituídas dentro do perímetro do Município.

§ 2º - O produto de arrecadação desta taxa se destinará à manutenção dos respectivos próprios públicos utilizados.

§ 3º - O interessado na locação de prédios públicos para realização de eventos, deverá, com antecedência, requerer junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura, a utilização pretendida, e, efetuar o pagamento da respectiva taxa, perante a Financeira da Prefeitura.

§ 4º - De posse da guia de pagamento (DAM), o interessado, pressionará o Setor de Cadastro, para obter a autorização escrita, a qual, entregará ao encarregado ou responsável daquele prédio público, para que seja procedida sua liberação.

Artigo 26º - O funcionário ou servidor público que não acatar o previsto no artigo anterior e seus parágrafos, será punido com pena de advertência, suspensão e até demissão por justa causa.

Artigo 27º - Nenhum Secretário, Secretário, Diretor, Chefe de Setor ou Funcionário, está autorizado a cobrar ou receber, diretamente, qualquer valor, relativo à locação de prédios públicos, ou qualquer outra taxa, bem como efetuar sua liberação, sem observar o disposto no Artigo 25 e seus parágrafos desta Lei, sob pena de ser responsabilizado na forma da Lei.

Artigo 28º - No caso de realização de jogos, campeonatos, torneios, olimpíadas ou partidas de caráter privado, sem coordenação ou participação da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, será devido pelo interessado, a taxa de locação prevista no Artigo 25 desta Lei.

Artigo 29º - A Taxa de Locação de Edificações e Prédios Públicos, será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo X, que integra esta Lei.

Artigo 30º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município, com fundamento no artigo 150, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e Artigo 83, inciso V da Lei Orgânica do Município, a Taxa de Pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

§ 1º - Contribuinte de pedágio é o usuário das vias públicas conservadas pelo Município, dentro do perímetro urbano da Cidade Alta Floresta-MT.



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

CABINETE DO PREFEITO

.../...

**S 2º** – O produto de arrecadação do pedágio, deverá ser destinado exclusivamente:

- a) na conservação, recuperação e manutenção das vias públicas urbanas do Município;
- b) na aquisição de equipamentos, máquinas e ferramentas a serem utilizados nos serviços indicados na alínea anterior, inclusive na aquisição de uma Usina de Asfalto para o Município;
- c) na operação do sistema.

**Artigo 31º** – O Executivo instituirá através do Setor de Fiscalização e Cadastro, mecanismo para fiscalizar e arrecadar o pedágio criado, podendo firmar convênios com a CIRETRAN do Estado de Mato Grosso e com a Guarda Mirim local e até se utilizar da Guarda Municipal, após sua criação.

**Artigo 32º** – Ficarão isentos do pagamento do pedágio, os veículos licenciados e empregados em Alta Floresta, de propriedade:

- a) de quaisquer entidades religiosas;
- b) de partidos políticos;
- c) de fundações, entidades de classe dos trabalhadores, desde que reconhecidos de utilidade pública, a nível municipal, estadual e federal, e devidamente regularizadas no Estado de Mato Grosso;
- d) de assistência social e instituições de educação, desde que devidamente regularizada no Estado de Mato Grosso;
- e) da administração indireta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- f) de deficientes físicos.

**S 1º** – A isenção de que trata este artigo, ficará condicionada à apresentação do interessado.

**S 2º** – Quaisquer outras isenções, anistias ou remissões, só poderão ser concedidas através da Lei específica.

**Artigo 33º** Será aplicada multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o valor do pedágio vigente no mês quando:

- I – O usuário for encontrado com o veículo na zona urbana da estrada sem o comprovante do pagamento do pedágio;
- II – O comprovante do pagamento do pedágio não for válido para o mês em curso;



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No caso de fraude ou adulteração do selo do pedágio, o mesmo sável será apresentado à autoridade policial ou fiscal, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 34º** O pagamento do pedágio será comprovado conforme instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante:

I - exibição do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no caso de motocicleta;

II - afixação do selo do pedágio no veículo, nos demais casos.

§ 1º - O DAM e o selo terão validade dentro do mês e até o terceiro dia do mês seguinte.

§ 2º - Admite-se nos últimos três dias do mês como comprovante do recolhimento, do DAM ou o selo do mês seguinte.

**Artigo 35º** - A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções para a aquisição dos selos comprobatórios do recolhimento do pedágio mensal, bem assim das eventuais antecipações de recolhimento.

**Parágrafo Único** - Os postos revendedores de combustíveis, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a rede Bancária a critério da Secretaria Municipal de Finanças poderão ser credenciados para a venda dos selos do pedágio.

**Artigo 36º** - O Executivo poderá regulamentar, por Decreto, as disposições desta Lei, relacionadas com a taxa de pedágio.

**Artigo 37º** - O valor da taxa de pedágio é o constante da Tabela do Anexo XI, que integra esta Lei.

**Artigo 38º** - Ficam alterados os artigos 104, 105, 106 e 107 da Lei nº 032/83-CIM, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 104** - O abate de bovinos e suínos, quando destinados ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida e inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

**Artigo 105** - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de bovinos e suínos fica sujeito ao pagamento da Taxa respectiva, cobrada com a Tabela XII, que integra esta Lei.

**Artigo 106** - A exigência da taxa atinge o abate de bovinos e suínos em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes.



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

....

**Artigo 107** – Ficam sujeitos quem abater bovinos e suíns, sem prévia licença da Prefeitura e o pagamento de taxas devidas, às penalidades seguintes:

- I – multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFAFs.
- II – multa no dobro na prevista no inciso I em caso de reincidência.
- III – interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de Licença.

**Artigo 30º** – Fica alterada a tabela referente à cobrança da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, prevista no artigo 125 da Lei nº 032/83 CTM, que passa a vigorar com a redação constante da Tabela do Anexo XIII, que integra esta lei.

**Artigo 40º** – A taxa de Expediente e a Taxa de Serviços Diversos previstas nos Artigos 130 e 152, da Lei nº 032/83 CTM, são englobadas na Tabela I, passando a constituir a tabela do Anexo XIV, que integra esta lei.

**Artigo 41º** – Nos casos de impostos, contribuição de melhoria, taxas e despesas diretos tributários, lançados em prestações ou parcelas, a não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento imediato das parcelas restantes, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa do Município, para fins de sua cobrança amigável ou judicial.

**Artigo 42º** – Na Dívida Ativa do Município, além de suas atualizações, incluindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, será também cobrada a verba honorária devida à Procuradoria Jurídica da Prefeitura, na base de 10% (dez por cento) em caso de cobrança amigável e, na base de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial, calculada sobre o valor do débito atualizado.

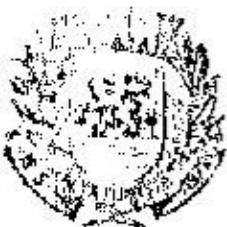
**Artigo 43º** – Fica expressamente proibido conceder ou renovar Alvará de Licença de Localização ou Funcionamento, a contribuinte que esteja em débito para com a Fazenda Municipal, inclusive, com a administração indireta.

**Artigo 44º** – Fica alterado o inciso IV, do Artigo 10º da Lei 198/88, que instituiu o IVVC, passando a ser cobrada sobre o gás liquefeito de petróleo a alíquota de 3% (três por cento).

**Artigo 45º** – A expressão "valores de referência" constantes da Lei nº 039/84 – Código de Posturas do Município, em seus artigos 22, 40, 44, § 2º, 66 e 71, fica alterada pela expressão "Unidades Fiscais de Alta Floresta – UFAFs", passando a vigorar com esta nova redação.

**Artigo 46º** – A multa prevista no § 1º do artigo 4º da Lei nº 167/87 – Código Municipal de Saúde, de 05 (cinco) OTNs, fica alterada e substituída para o valor de 01 (uma) UFAF, passando a vigorar com esta nova redação.

....



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 47º** - O valor das multas previstas no § 1º do artigo 43 da Lei nº 167/87 Código Municipal de Postura, fica alterado de 15 (quinze) OINs, para 03 (três) UFAIs, para o primeiro grau de infração; de 10 (dez) OINs para 02 (duas) UFAFs, para o segundo grau de infração e, 05 (cinco) OINs para 01 (uma) UFAF, para o terceiro grau de infração, passando a vigorar com esta nova redação.

**Artigo 48º** - A taxa diária de 0,25 OINs previstas no § 2º do artigo 46 da Lei nº 167/87 - Código Municipal de Saúde, fica alterada para 10% (dez por cento) do valor da UFAF, passando a vigorar com esta nova redação.

**Artigo 49º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, as disposições que se tornarem necessárias relacionadas com as leis nºs 039/84 e 167/87 e, também assim nos casos omissos.

**Artigo 50º** - Fica acrescentado ao artigo 268 da Lei nº 032/83-CTM, um parágrafo único com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** - É vedada a expedição de certidão negativa sobre de terminado débito de imposto, contribuição de melhoria, taxas e outros débitos fiscais, caso o contribuinte ou interessado, possua outros débitos de natureza diversa, inclusive perante a administração indireta, sob pena de responsabilidade funcional.

**Artigo 51º** - Fica o contribuinte do ISSQN, no caso de inexistência de receita bruta e imposto a pagar, obrigado a apresentar na correspondente data de vencimento do imposto, o "DAM" negativo à Tesouraria para comprovação de não existência de imposto a pagar.

**§ 1º** - O contribuinte que apresentar três ou mais DAMs negativo por semestre, ficará sujeito a comprovação do movimento da sua empresa ou poderá a critério de autoridades competentes, de terminar levantamento fiscal em seu estabelecimento.

**§ 2º** - O contribuinte que deixar de atender o previsto neste artigo será penalizado com multa 01 (uma) UFAF por mês.

**Artigo 52º** - O contribuinte que desejar paralisar suas atividades temporariamente, deverá apresentar requerimento à autoridade competente, informando a paralização e o tempo desejado, quando o Departamento de Fazenda tomará as medidas cabíveis.

**Artigo 53º** - Toda empresa ou contribuinte terá 30 (trinta) dias de prazo para regularizar o cadastro de sua empresa junto ao setor competente da Prefeitura, após legalização de sua empresa junto a Receita Federal e Secretaria Estadual de Fazenda.

**Parágrafo Único** - O contribuinte que deixar de atender o previsto neste artigo será penalizado e multado em 01 (uma) UFAF a cada 30 (trinta) dias.

*E.P.*



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta

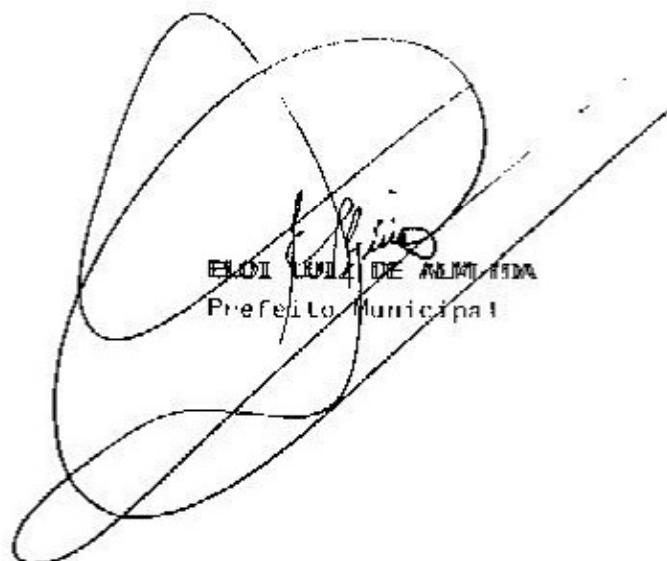
ESTADO DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

....

Artigo 1ºº Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 1991, respeitadas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA.  
Em, 19 de Dezembro de 1990.

ELOI LIMA DE ALMADA  
Prefeito Municipal

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "ELOI LIMA DE ALMADA", is written over a large, roughly circular outline. Below the signature, the title "Prefeito Municipal" is printed in a smaller font.